

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semi-árido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semi-árido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

O PLS 249/2015, em seu art. 1º, altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. De acordo com a redação vigente, dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007, o semiárido é definido, para fins de aplicação de recursos, como a região natural inserida na área de atuação da Sudene, definida em portaria da autarquia.

A nova redação dada pelo projeto define o semiárido como a região natural inserida na área de atuação da Sudene, delimitada pelos municípios que apresentem uma das seguintes características: precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros; índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em 40 anos; e risco de ocorrência de seca superior a 60%, calculado com base em série estatística não inferior a 40 anos.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, assim como sobre as matérias referentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

A proposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente, está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A definição de semiárido, para fins de atuação da Sudene, tem implicações no que diz respeito à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabelece que metade dos recursos do Fundo se destinará a financiar atividades econômicas do semiárido.

O art. 5º da citada lei, com a redação dada pela Lei Complementar 125/2007, que recriou a Sudene, dispõe que compete à autarquia definir a área do semiárido por meio de portaria. Anteriormente, a Lei 7.827/1989 definia como semiárido a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm.

A atual região do semiárido foi definida pela Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional (MI), do Meio Ambiente (MMA) e da Ciência e Tecnologia (MCT), após relatório final do grupo de trabalho, coordenado

pelo MI e criado com a finalidade de apresentar estudos e propostas para redefinir a região.

De acordo com a referida portaria, pelo menos um dos seguintes critérios deveria ser observado para que determinado município integrasse a área:

I. precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II. índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III. risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Assim, o projeto de lei apenas inclui na Lei nº 7.827, de 1989, critérios para delimitação do semiárido, já constantes de portaria interministerial que adotou as conclusões de grupo de trabalho interministerial criado para tal fim.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator